



## PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA

(Cota Para o Exercício da Atividade Parlamentar)

Senhor Primeiro-Secretário:

Nos termos do Ato da Mesa nº 43/2009, solicito a Vossa Excelência o reembolso da despesa discriminada abaixo, representada pela documentação anexa.

Declaro, para todos os efeitos, a veracidade, legitimidade e autenticidade da despesa realizada e da documentação apresentada, as quais preenchem todas as exigências previstas no supramencionado Ato da Mesa, pelo que assumo inteira responsabilidade.

Assumo, também, a inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, bem como atesto que o serviço foi prestado e o produto fornecido, conforme especificado em cada documento, e que o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, não caracterizando gasto de caráter eleitoral.

Por fim, declaro, sob as penas da Lei e em atendimento ao que dispõe o § 13 do art. 4º do AM nº 43/2009, que não sou proprietário ou detentor de qualquer participação da pessoa jurídica/física indicada abaixo e na documentação anexa, assim como não sou cônjuge, companheiro ou parente<sup>1</sup>, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, inclusive, na linha reta ou colateral, dos integrantes do quadro societário ou de detentor de qualquer participação da citada pessoa jurídica/física, estando, igualmente, ciente da vedação da realização de contratações cruzadas com o fim burlar a regra transcrita neste parágrafo.

Ass. \_\_\_\_\_

  
ÁTILA LINS - AM - 38

Nº	Beneficiário	CNPJ/CPF	Número	Emissão	Valor
1	CTA CLEITON TÁXI AÉREO LTDA	04.984.400/0001-30	001031	27/06/2016	16.900,00 [ ]

RECEBI da Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar, em devolução, os documentos assinalados acima, os quais não foram considerados aptos ao reembolso.

\_\_\_\_\_  
FUNCIONARIO DO GABINETE

<sup>1</sup> Observação: o cônjuge ou companheiro, embora não seja considerado parente, encontra-se sujeito às vedações contidas na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Manaus / AM, 27 de Junho de 2016.

ÀO

ÁTILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE

**REQUERIMENTO**

Vimos através desta, solicitar o pagamento da Fatura nº. 001031, datada de 27/06/2016 no valor de R\$ 16.900,00 ( Dezesesseis mil e novecentos reais), referente a serviços de táxi aéreo no trechos Manaus / Fonte Boa / Manaus em aeronave Caravan PR- VDB no dia 25 a 26.06.2016.

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

- Nota Fiscal e Recibo em 02 (duas) Vias.

*Adriane Martins*  
CTA - Cleiton Táxi Aéreo Ltda.

CNPJ: 04.984.400/0001-30  
CTA-CLEITON TÁXI AÉREO LTDA  
Rua Independência, Nº 21 - A  
CENTRO  
CEP: 69.230 - 000  
NOVA OLINDA DO NORTE AM  
04.154.503-6  
INSCRIÇÃO NO CAD. DO ICMS





Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

“ Decisão Final: (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a **prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas**, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Relator, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 26.11.2001.” (grifo nosso)

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS, uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Líder Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

**Gisele Menezes Vilela**

Técnica da Fazenda Estadual

#### APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.

**Daniela Ramos Tôrres**  
Gerente da GELT

**Ivone Assako Murayama**  
Diretora do DETRI